



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 003 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA O REGISTRO DE PREÇOS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAI  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o advento da Lei Federal nº 14.133 de 21 de abril de 2021

Considerando a revogação das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2022, as quais serviriam de fundamento de validade para os Registros de Preços formalizados no âmbito da Administração Pública Municipal,

Considerando-se a necessidade de regulamentação em âmbito municipal, dos dispositivos da Lei 14.133/21 referentes ao registro de preços,

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 103, VII, da LOM de Itaboraí/RJ;

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços comuns e de Engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

**Definições**

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços comuns e de Engenharia, às obras, à aquisição e à locação de bens móveis para contratações futuras;

**II** - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para o fornecedor quanto a futura contratação, no qual são inscritos o objeto, os preços registrados, os fornecedores, os órgãos e/ou as entidades participantes, a vigência e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**III** - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV** - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública municipal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**V** - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

**VI** - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

**VII** - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

**VIII** - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional;

**IX**- Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades;

**X** - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras de que trata o inciso I, no âmbito do Governo Federal.

**XI**- IRP- Intenção de Registro de Preços - procedimento público por meio do qual o órgão ou entidade gerenciadora, na fase preparatória do Registro de Preços, o divulga para que, em até 8 dias úteis, outros órgãos ou entidades Municipais manifestem a intenção de participar da futura ata, indicando os seus quantitativos estimados.

**Parágrafo único:** Nos termos do artigo 175, §1º da Lei 14.133/21, fica facultada a contratação processada através de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas.

### **Adoção**

**Art. 3º,** O SRP poderá ser adotado quando a Administração Municipal julgar pertinente, em especial:

I- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, tais como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho, regime de tarefa ou outras;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

---

**Parágrafo único.** O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, desde que tecnicamente justificada;

**Indicação limitada a unidades de contratação**

**Art. 4º.** Excepcionalmente será permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível; ou
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**Sistema de registro de preços**

**Art. 5º.** O procedimento para registro de preços será realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ou em manual técnico operacional a ser divulgado pela SEMLIC em caso de utilização de plataforma alternativa.

**CAPÍTULO II  
DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA**

**Competências**

**Art. 6º.** Compete ao órgão ou entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

- I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II - observar, quando do recebimento do pedido de participação no IRP se o órgão ou entidade apresentou as seguintes informações:
  - a) as especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
  - b) a estimativa de consumo, acompanhada das justificativas;
  - c) o local de entrega;
- III - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
  - a) a inclusão de itens não previstos inicialmente;
  - b) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
  - c) as solicitações de participação sem justificativas para os quantitativos estimados.
- IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

**V** -encaminhar solicitação de pesquisa de mercado para a Secretaria de Compras Licitações e Contratos, para a realização de pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta, quando for o caso,

**VI** - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

**VII** - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a homologação, a assinatura da ata, sua publicação e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

**VIII** - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 29;

**IX** - gerenciar a ata de registro de preços;

**X** - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

**XI**- deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

**XII**- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou de contratação direta e registrá-las no SICAF e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**XIII**- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**XIV**- aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 30, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

**§1º** Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do **caput** serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

**§2º** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do **caput**.

**§3º** Na hipótese de compras centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

**§4º** O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município.

**§5º** O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso VI do **caput**.





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**CAPÍTULO III**  
**DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE**

**Competências**

**Art. 7º.** Compete ao órgão ou à entidade participante que manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar, no SRP digital ou em sistema eletrônico complementar, sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo;

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo Ordenador de Despesas;

III - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

IV - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 6º;

V - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF;

IX - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

**Seção I**

**Da intenção de registro de preços**

**Divulgação**

**Art. 8º** Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na futura ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos IV e V do caput do art. 6º e nos incisos I e III do caput do art. 7º.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP por parte do órgão gerenciador.

**Art. 9º.** Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRP's em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

**Parágrafo único.** Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

**Seção II**  
**Da licitação**

**Critério de julgamento**

**Art. 10.** Será adotado o critério de julgamento de menor preço por item ou global ou de maior desconto sobre o preço estimado ou sobre a tabela de preços praticada no mercado, emitida por órgãos oficiais.

**Art. 11.** Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

**Art. 12.** Na hipótese prevista no art. 11:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital;

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade proponente da aquisição em separado.

**Modalidades**

**Art. 13.** O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

**Edital**

**Art. 14.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de esta indicação ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser demandada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

---

- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

**IV** - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo de itens e de serviços inferiores ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

**V** - o critério de julgamento da licitação;

**VI** - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 24 a 26;

**VII**- A previsão de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

**VIII** - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

**IX** - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 27 e 28

**X** - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

**XI** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

**XII** - a possibilidade de admissão de adesões, hipótese em que deverá indicar a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 31;

**XIII** - a inclusão, na ata de registro de preços, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 17;

a) dos licitantes que aceitarem oferecer proposta para os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação;

b) nome, CNPJ e valor da proposta dos licitantes que mantiverem sua proposta original, observada a ordem de classificação;

**XIV** - a vedação à contratação, pelo mesmo órgão de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

**XV**- a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

**XVI** - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem demandadas as quantidades parciais, inferiores à indicada na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**Seção III**  
**Da contratação direta**

**Procedimentos**

**Art. 15.** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

**§1º** Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021; e no Decreto Municipal sobre procedimentos da fase interna;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

**§2º** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

**Seção IV**  
**Da disponibilidade orçamentária**

**Art. 16.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**CAPÍTULO V**  
**DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Formalização e cadastro de reserva**

**Art. 17.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 14, bem como os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original;

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

**§1º** O registro a que se referem os incisos I e II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelos signatários da ata.





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

§2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata o inciso I do caput antecederão aqueles de que trata o inciso II do mesmo artigo.

§3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 24 a 26.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP, no Portal da Transparência do Município e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

#### Assinatura

**Art. 18.** Após os procedimentos previstos no art. 17, o licitante mais bem classificado, assim como os licitantes a que se refere o inciso XIII, "a" do artigo 14 ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pelo Órgão Gerenciador.

§2º A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital;

**Art. 19.** Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 18 observado o disposto no § 3º do art. 17, fica facultado ao órgão Gerenciador solicitar a convocação dos licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata o inciso I do caput do art. 17 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - através do Pregoeiro, convocar os licitantes de que trata o inciso II do caput do art. 17 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - através do Ordenador de Despesas, homologar e firmar o contrato ou a ata de Registro de Preços nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 20.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o órgão Gerenciador a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição e/ou contratação de serviços pretendida, desde que devidamente justificada.

**Vigência da ata de registro de preços**

**Art. 21.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 35.

**Vedação a acréscimos de quantitativos**

**Art. 22.** Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

**Controle e gerenciamento**

**Art. 23.** O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados pelo Órgão Gerenciador por meio da ferramenta de Gestão de Atas, ou outra ferramenta tecnológica disponível quanto a:

- I - os quantitativos e os saldos;
- II - as solicitações de adesão; e
- III - o remanejamento das quantidades.

**Parágrafo único.** O disposto no caput observará, em caso de utilização da Gestão de Atas, os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ou

**Alteração ou atualização dos preços registrados**

**Art. 24.** Os preços registrados, com as devidas justificativas, poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços comuns e de Engenharia registrados, nas seguintes situações:

- I - para restabelecer o equilíbrio econômico- financeiro, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**Negociação de preços registrados**

**Art. 25.** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

**§1º** Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

**§2º** Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 27.

**§3º** Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 27, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

**§4º** Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 34.

**Art. 26.** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

**§1º** Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, ao Órgão Gerenciador, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

**§ 2º** Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 27, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

**§3º** Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os demais registrados e os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 17.

**§4º** Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 28, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

§5º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 34.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS**  
**REGISTRADOS**

**Cancelamento do registro do fornecedor**

**Art. 27.** O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 26;
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º. O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **caput** será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os demais fornecedores registrados e os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

**Cancelamento dos preços registrados**

**Art. 28.** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão ou entidade gerenciadora, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - por razão de interesse público;
- II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 3º do art. 27.





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VII**  
**DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE**  
**REGISTRO DE PREÇOS**

**Procedimentos**

**Art. 29.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

**§1º** O remanejamento de que trata o **caput** somente será feito:

- I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

**§ 2º** O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o **caput**.

**§ 3º** Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 31.

**§ 4º** Para fins do disposto no **caput**, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

**§ 5º** Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU**  
**ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

**Regra geral**

**Art. 30.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

**§1º** A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

§2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

#### Limites para as adesões

**Art. 31.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 30:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões de que trata o artigo 30 não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Adesões externas

**Art. 32.** A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I- por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO IX**  
**DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**

**Formalização**

**Art. 33.** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Alteração dos contratos**

**Art. 34.** Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Vigência dos contratos**

**Art. 35.** A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Orientações gerais**

**Art. 36.** Os dirigentes e os agentes públicos que utilizarem o SRP digital e demais sistemas relacionados ao processamento do Registro de Preços, responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e demais sistemas de processamento do SRP e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

**Art. 37.** Os instrumentos contratuais ou equivalentes, e as atas de registro de preços serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

**§ 1º** As atas de registro de preços regidas pelo Decreto Municipal nº 24/2020, com as alterações trazidas pelo Decreto 195/2021 durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador observados os limites previstos no referido Decreto.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 38.** A Secretaria de Compras Licitações e Contratos, juntamente com a Secretaria Municipal de Governo e com o auxílio da Controladoria Geral do Município, poderão editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Vigência**

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 04 de janeiro de 2024.

  
**MARCELO DELAROLI**  
Prefeito